



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 172-A, DE 2025 **(Do Sr. Gilson Daniel)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para permitir a condução imediata de sentenciados ao estabelecimento prisional em caso de descumprimento das condições da saída temporária; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. GILSON DANIEL)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para permitir a condução imediata de sentenciados ao estabelecimento prisional em caso de descumprimento das condições da saída temporária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para permitir que as polícias Civil e Militar conduzam imediatamente ao estabelecimento prisional os sentenciados que descumprirem as condições impostas para a saída temporária, assegurando a comunicação ao Juízo da Execução Penal e a realização de audiência de custódia.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 125-A. Constatado o descumprimento das condições impostas para a saída temporária, as polícias Civil e Militar ficam autorizadas a reconduzir imediatamente o sentenciado ao estabelecimento prisional de origem.

§ 1º A recondução deverá ser comunicada ao Juízo da Execução Penal no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas da recondução, deverá ser realizada audiência de custódia para que o juiz decida sobre a revogação do benefício e eventual regressão de regime, nos termos desta Lei." (NR)



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo aprimorar a legislação penal ao permitir que as forças de segurança pública atuem de maneira eficaz e célere diante do descumprimento das condições da saída temporária, sem que seja necessária uma decisão judicial prévia para a recondução do sentenciado ao estabelecimento prisional.

Atualmente, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece, em seu artigo 125, que a violação dos deveres inerentes à autorização de saída poderá levar à revogação do benefício pelo Juízo da Execução Penal. No entanto, essa previsão impõe uma limitação operacional às autoridades policiais, que necessitam aguardar uma decisão judicial específica para cada caso antes de efetivar a recondução do apenado, o que pode comprometer a eficácia da medida e a segurança pública.

A proposta se inspira na experiência da Portaria nº 2/2019 do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que permitia que as polícias Civil e Militar conduzissem de imediato ao presídio os sentenciados flagrados descumprindo as regras da saída temporária. Embora essa medida tenha sido parcialmente anulada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em dezembro de 2024, seus efeitos práticos foram amplamente reconhecidos pelas autoridades de segurança pública.

Dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo apontam que, entre junho de 2023 e setembro de 2024, mais de 3.000 detentos foram reconduzidos por descumprirem as regras da saída temporária, dos quais 168 foram flagrados cometendo novos crimes. Além disso, as ações de recondução contribuíram para a redução de mais de 14.000 roubos e furtos no Estado, demonstrando a efetividade da medida no combate à reincidência criminal.

Outro ponto relevante é que a proposta não viola direitos e garantias individuais, pois determina que a recondução será imediatamente comunicada ao Juízo da Execução Penal, assegurando a realização de audiência de



custódia no prazo de 24 horas. Dessa forma, mantém-se o devido processo legal e a supervisão judicial sobre os casos concretos.

Diante do exposto, este projeto visa garantir maior eficiência na fiscalização da saída temporária, aprimorar a segurança pública e fortalecer a atuação do Estado no combate à reincidência criminal.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **GILSON DANIEL**
PODE/ES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei7210-11-julho-1984-356938-norma-pl.html
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 172, DE 2025

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para permitir a condução imediata de sentenciados ao estabelecimento prisional em caso de descumprimento das condições da saída temporária.

Autor: Deputado Gilson Daniel - PODE/ES.

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 172, de 2025, proposto pelo Deputado Gilson Daniel, visa alterar a Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal - LEP), de 11 de julho de 1984, com o objetivo de “permitir a condução imediata de sentenciados ao estabelecimento prisional em caso de descumprimento das condições da saída temporária”.

A justificativa do Projeto de Lei fundamenta-se na necessidade de tornar mais eficiente a atuação das forças de segurança diante do descumprimento das condições da saída temporária por detentos. A proposta permite que policiais civis e militares reconduzam imediatamente ao presídio os presos que violarem essas regras, dispensando autorização judicial prévia.

A matéria foi despachada à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O regime de tramitação é o ordinário (Art. 151, III, RICD) e a matéria está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado emitir parecer sobre matérias afetas à legislação penal e processual penal, dentre outras atribuições correlatas.

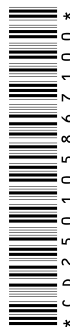
Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei nº 172/2025 trata de tema de extrema relevância e atualidade, diante do desafio permanente de equilibrar a concessão de benefícios penais com a garantia da segurança pública e o enfrentamento da reincidência criminal.

Todos os anos, durante os períodos de concessão da saída temporária, são registrados inúmeros casos de descumprimento das condições impostas ao benefício. Somente neste ano, no estado de São Paulo, foram contabilizados aproximadamente 2.300 presos que não retornaram aos estabelecimentos prisionais após o término do prazo autorizado¹.

O impacto dessas violações é significativo e repercute de forma direta sobre o sistema de segurança pública, além de afetar o funcionamento do Judiciário e do sistema penitenciário. Tais descumprimentos demandam o emprego de recursos públicos adicionais e o redirecionamento de efetivo policial para a recaptura de indivíduos que demonstram descompromisso com as regras pré estabelecidas, comprometendo a credibilidade e a efetividade do benefício.

As medidas propostas pelo Projeto de Lei apresentam-se como uma resposta adequada à crescente preocupação com a reincidência criminal e com a eficácia da execução penal no Brasil. Ao permitir a recondução imediata de presos que descumprirem as condições da saída temporária, a proposta confere maior agilidade às forças de segurança pública e contribui para a preservação da ordem social.

¹<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2025/03/20/mil-detentos-de-sp-estao-foragidos-por-nao-voltarem-aos-presidios-apos-1a-saida-temporaria-do-ano.ghtml>; <https://www.band.uol.com.br/noticias/bora-brasil/ultimas/saida-temporaria-13-mil-presos-nao-retornaram-as-prisoas-de-sao-paulo-202501080921>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

É de suma importância destacar que as garantias processuais dos apenados permanecerão preservadas, uma vez que determina a comunicação imediata ao Judiciário e a realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas, como muito bem apontado na justificativa da proposta legislativa.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLVI, assegura que a pena será cumprida com observância dos princípios da individualização, legalidade e proporcionalidade. Por sua vez, o inciso LXI do mesmo artigo dispõe que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Embora a privação de liberdade dependa, em regra, de decisão judicial, é preciso considerar que o descumprimento das condições impostas durante a saída temporária configura falta grave, nos termos da Lei de Execução Penal, podendo justificar a regressão do regime prisional, conforme dispõe o art. 118 da LEP. Diante dessa violação, impõe-se a atuação do Estado como medida necessária para restaurar a legalidade da execução penal e assegurar a efetividade do sistema de justiça.

Considero meritório o Projeto de Lei nº 172/2025, tendo em vista se revelar juridicamente pertinente e socialmente necessário, à luz dos fundamentos constitucionais e legais que regem a execução penal e a segurança pública.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), em seus arts. 122 a 125, regula a saída temporária. O benefício é concedido sob determinadas condições impostas pelo juiz da execução, com base em parecer do Ministério Público e da administração penitenciária. O art. 125 da LEP estabelece que o não retorno no prazo fixado, salvo motivo justificado, ou o descumprimento das condições impostas, pode acarretar a revogação do benefício e eventual regressão de regime.

Contudo, a legislação atual não prevê expressamente mecanismos operacionais céleres para a recondução imediata do apenado em caso de descumprimento, o que limita a atuação preventiva e repressiva do Estado e coloca em risco a ordem pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

O presente projeto supre essa lacuna, atribuindo às forças policiais competência para proceder à recondução, desde que haja comunicação imediata ao juízo competente, possibilitando, assim, a supervisão judicial posterior.

Nesse sentido, a proposta fortalece os objetivos da execução penal expressos no art. 1º da LEP, que visa à efetiva reintegração social do condenado, mas também à preservação da disciplina e do controle estatal sobre os regimes de cumprimento de pena.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 172, de 2025, conforme apresentado.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 172, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 172/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Fernanda, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Gilvan da Federal, Marcos Pollon, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, General Girão, Hugo Leal e Zucco.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente

